



Capital do Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

"VETO PARCIAL a Emenda nº 387 do Projeto de Lei nº 561/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, e dá outras providências", conforme Mensagem nº. 149/2021."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de nº 112/2021, o qual veta parcialmente o a Emenda nº 387 do Projeto de Lei nº 561/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
em, 30/05/2022

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara", conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que as razões do Veto Parcial insurgem quanto a organização e funcionamento da Administração Pública, no tocante ao

U

U



Conselho Municipal de Natal



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

planejamento e promoção do serviço público, conforme preceitua o artigo 55 e incisos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Assim, o a Emenda ao Projeto de Lei sob análise o qual originou o veto parcial fere o princípio da separação dos poderes, que é Cláusula Pétrea prevista no artigo 60º, §4, inciso III da Constituição Federal.

Ainda a proposição vai de encontro a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) que ordena que os entes públicos reduzam despesas de pessoal caso não consigam os limites de gastos exigidos nos demais artigos. Vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença

1

2



Câmara Municipal de Natal



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a
revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de
despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de
pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de
aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de
educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto
no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações
previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela manutenção do VETO PARCIAL.

Palácio Padre Miguelino, 26 de maio de 2022.

KLEBER FERNANDES

Vereador

2

3